

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 032.2008.920.624-0

DESPACHO

R.h,

A seguradora promovida, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, interpôs tempestivamente e com recolhimento integral do preparo, recurso inominado, em tese, combatendo a decisão que julgou improcedente os embargos à execução anteriormente interpostos pela recorrente.

Salienta-se, primeiramente que, inexistido agravo de instrumento no procedimento estatuído pela Lei 9.099/95, a decisão que julga improcedente os Embargos à Execução comporta recurso inominado porque, do contrário, não poderia ser atacada.

Inclusive, tal situação é inclusive prevista no FONAJE, vejamos:

?ENUNCIADO 143 ? A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro ? Salvador/BA) ?.

Contudo, apenas em tese que o recurso inominado manejado pela parte recorrente visa combater a decisão que julgou improcedente os embargos à execução.

Em suas razões recursais, pretende a recorrente rediscutir matéria que já foi analisada na fase de conhecimento, inclusive já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Regra comum a todos os recursos é que as razões recursais exponham fundamento que confronte a decisão recorrida, a fim de que se possa concluir qual o motivo da inconformidade da parte recorrente e no que se sustenta o seu pedido de reforma.

Se houvesse necessidade de esclarecimento ou até mesmo discordância quanto ao provimento jurisdicional proferido, deveria a recorrente ter proposto, à época, embargos de declaração ou recurso inominado, o que não foi feito.

Diverso não é o que dispõe o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil, fonte normativa subsidiária da Lei 9.099/95 que regula o processamento e julgamento das ações pelos Juizados Especiais Cíveis:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito?.

Da mesma forma dispõe a Lei dos Juizados:

?Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente?.

Um dos pressupostos de admissibilidade é a sua regularidade formal, contudo, a parte recorrente desatende tal requisito quando deixa de expor razões que ataquem a decisão impugnada por meio do presente recurso.

Logo, o que se verifica é que a matéria alegada no recurso inominado manejado em nada se relaciona com aquelas possíveis de discussão em sede de embargos à execução, previstas no art. 52, inciso IX, alíneas ?a?, ?b?, ?c? e ?d?, da Lei 9.099/95.

Isto posto, deixo de conhecer o recurso inominado interposto.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via sistema PROJUDI. Empós, archive-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

JUIZ DE DIREITO